

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 023.208/2018-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral

Interessado: André Augusto Mendes Arrais (CPF: 480.401.261-34)

Representação legal: André Cavalcante Barros (22.948/OAB-DF) e outros, representando André Augusto Mendes Arrais.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL IRREGULAR. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO GARANTE O PAGAMENTO DE MOVIMENTAÇÕES DE CLASSE E PADRÃO. DECISÃO DE MÉRITO DO TCU INDEPENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS CONSIDERADOS IRREGULARES. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. CIÊNCIA AO INTERESSADO.

RELATÓRIO

Inicialmente, registro que atuo no presente processo por força do artigo 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Adoto como Relatório, com algumas reservas, a instrução feita no âmbito da Sefip (peça 28), a qual obteve a concordância do Diretor (peça 29), bem assim do Representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 30).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de ANDRÉ AUGUSTO MENDES ARRAIS (CPF: 480.401.261-34), no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, *caput* e inciso II, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. Em nossa instrução anterior (peça 20), foi dito que o ato do interessado apresentava indícios de ilegalidade, uma vez que os proventos foram calculados com base na última classe/padrão da carreira, sem amparo na jurisprudência deste Tribunal.

4. Em razão dessa constatação, esta Unidade Técnica emitiu parecer (peça 20) com proposta de oitiva do interessado, para que apresentasse seus argumentos, uma vez que haveria possibilidade de proposta de ilegalidade e o ato tinha dado entrada neste Tribunal há mais de cinco anos.

5. O interessado apresentou, por intermédio de seu procurador, suas alegações que foram juntadas na peça 26. Nesse documento, o interessado se limitou a informar que seus proventos de

aposentadoria foram calculados em obediência a decisão judicial transitada em julgado, portanto, a suposta ilegalidade apontada pelo TCU é uma afronta direta ao trânsito em julgado da sentença.

6. Já era de conhecimento desta Unidade Técnica que os proventos do interessado foram calculados com base em decisão judicial transitada em julgado, que foi objeto de nossa análise na instrução de peça 20.

7. É evidente que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

8. Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

9. O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

10. Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, sem, contudo, determinar a suspensão do pagamento, na medida em que a concessão se encontra protegida por decisão judicial transitada em julgado.

11. Diante disso, corroborando com os termos de nossa instrução de peça 20, cabe proposta de ilegalidade do ato de aposentadoria do interessado, visto que os proventos foram calculados com base na última classe/padrão da carreira, sem amparo na jurisprudência deste Tribunal

12. Todavia, uma vez que o interessado está amparado por sentença judicial transitada em julgado, este Tribunal está impossibilitado de efetivar determinações à Unidade Jurisdicionada, visando a supressão dos proventos.

CONCLUSÃO

13. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria do interessado deve ser apreciado pela ilegalidade, visto que os proventos foram calculados com base na última classe/padrão da carreira, sem amparo na jurisprudência deste Tribunal.

14. Todavia, uma vez que o interessado está amparado por sentença judicial transitada em julgado, este Tribunal está impossibilitado de efetivar determinações à Unidade Jurisdicionada, visando a supressão dos proventos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo, uma vez que os proventos foram calculados com base na última classe/padrão da carreira, sem amparo na jurisprudência deste Tribunal;



b) determinar ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE que comunique o interessado do teor desta decisão e envie a este Tribunal os documentos comprobatórios de que ele está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Em exame ato de concessão de aposentadoria do Sr. André Augusto Mendes Arrais, no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral/TSE.

2. Diante de indícios de irregularidades que poderiam levar à ilegalidade da aposentadoria e do transcurso de mais de cinco anos da emissão do ato, a Unidade Técnica propôs a oitiva do interessado para que apresentasse argumentos relacionados à seguinte ocorrência: os proventos de aposentadoria foram calculados de forma incorreta, com base na última classe/padrão da carreira, sem amparo na jurisprudência do TCU (peça 20).

3. Ao apresentar as alegações, contidas à peça 26, o interessado informou que os proventos de sua aposentadoria foram calculados em conformidade com decisão judicial transitada em julgado e que o julgamento pela ilegalidade por parte do TCU representaria uma afronta direta ao trânsito em julgado da sentença.

4. A Sefip, embora conhecedora do trânsito em julgado da decisão judicial mencionada no parágrafo retro, procedeu corretamente ao oportunizar ao interessado a ampla defesa, conforme determina o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário. Certamente, como bem enfatizou a Unidade Técnica, não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas em julgado pelo fato de discordar de seus fundamentos, tampouco descumprir sentença. Todavia, não pode se furtar de analisar a legalidade da concessão, tendo em vista a competência constitucional conferida pelo artigo 71, inciso III da CF/88.

5. Importa destacar que a aposentadoria foi concedida em razão de invalidez permanente (acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c Emenda Constitucional 70/2012).

6. Após diligência promovida pela Unidade Técnica, restou comprovado que as rubricas “Vencimento Dec. Jud.” e “GAJ Decisão Judicial” são pagas ao aposentado com base em decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 2001.34.00.032195-0 (concessão de tutela antecipada). Com isso, o servidor foi posicionado no final de carreira, Classe C, Padrão 15 (peças 3 a 16).

7. A Sefip trouxe à baila esclarecimentos da Unidade Jurisdicionada que mostraram que (peça 4):

a) o interessado foi nomeado para o cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Contabilidade, Nível Superior, Classe “A”, Padrão 21 (Portaria TSE 23, de 19/2/2001, publicada no Diário Oficial da União de 21/2/2001). Sua posse e exercício se deu em 1/3/2001. Em 26/6/2001, chegou ao final da carreira, Classe “C”, Padrão “35”, por meio da Resolução TSE 20.824/2001, suspensa a partir de novembro de 2001, em razão do que foi decidido no Processo Administrativo 18.697/SP;

b) o TSE foi notificado pelo Ofício/JF/1415/2001, da 14ª Vara Federal, para dar cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 2001.34.00.032195-0, que determinou a não aplicação da decisão proferida no Processo Administrativo TSE 18.697/SP. Com isso, o servidor foi alçado, novamente, ao final da carreira, mesmo que de forma provisória em razão da antecipação de tutela (peça 5). Doravante, essa decisão foi confirmada no mérito (peça 6). Os recursos interpostos contra essa decisão foram negados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, o que resultou no trânsito em julgado em 15/3/2018 (peças 13, 14 e 16);

c) independentemente da decisão judicial, as movimentações de classe/padrão foram atualizadas administrativamente, sendo que o interessado foi posicionado no Padrão 12 da Classe C, a partir de 7/3/2012, e não no último padrão, em face da sua aposentadoria em 5/7/2012.

8. Para analisar a situação específica do servidor cuja aposentadoria encontra-se em análise é importante destacar que o art. 7º da Lei 9.421/1996 (atualizada pelas leis 10.475/2002 e 11.416/2006), que disciplinava a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União, dispunha que a movimentação na carreira ou por progressão ou por promoção deveria observar o interstício mínimo de 1 (um) ano em relação à classe/padrão anterior.

9. Para atender solicitação do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal/SINDJUS-DF, o TSE editou a Resolução 20.824/2001 (peça 7), por meio da qual foi concedida movimentação extraordinária, o que possibilitou que 109 (cento e nove) servidores passassem para o último padrão/classe da carreira, independente do interstício mencionado no parágrafo retro, tratado no art. 7º da Lei 9.421/1996 (em vigor na época).

10. Ao entender que a movimentação extraordinária concedida pelo TSE foi irregular, por estar em dissonância com a Lei 9.421/1996 e leis posteriores que reestruturaram o plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário da União (Leis 10.475/2002 e Lei 11.416/2006), a Sefip resgatou entendimentos do TCU que consideraram que as movimentações extraordinárias de padrões, por não se coadunarem com as prescrições legais aqui mencionadas, deveriam ser tornadas sem efeito.

11. No Acórdão 538/2008 – 1ª Câmara (Relator: Ministro Marcos Bemquerer), por exemplo, foi expedida determinação ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará no sentido de que adotasse, caso ainda não tivesse feito, providências para tornar sem efeito as movimentações extraordinárias de padrões efetivadas com fundamento na Resolução TRE/PA 2.943/2002, em desacordo com o disposto no art. 7º, da Lei 9.421/1996, informando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas implementadas. No Acórdão 5.082/2010 - 1ª Câmara (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), foi negado provimento ao Recurso de Reconsideração interposto para tentar tornar sem efeito a determinação contida no subitem 1.1.1.3. do Acórdão 538/2008 – 1ª Câmara, aqui mencionada.

12. Assim, entendimentos contrários à jurisprudência do TCU contidos em sentenças judiciais não impedem que esta Corte exercite de forma plena suas competências constitucionais e legais. Noutros termos, a existência de decisão judicial contrária ao entendimento do TCU não é um fator impeditivo à apreciação do ato para fins de registro.

13. Destarte, ao exercer sua jurisdição administrativa de forma independente das demais instâncias, o TCU tem a competência de, ao promover apreciação de mérito de atos submetidos a registro, considerá-los ilegais, mesmo que haja decisão judicial transitada em julgado em sentido contrário ao entendimento do TCU. Só não é cabível emitir determinação para a suspensão do pagamento considerado irregular, uma vez que o mesmo já foi garantido pelo Poder Judiciário.

14. Diante das considerações aqui alinhadas, expresse concordância com os pareceres uniformes emitidos nos autos, razão pela qual Voto por que esta Segunda Câmara adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de março de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1647/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.208/2018-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto (V): Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: André Augusto Mendes Arrais (CPF: 480.401.261-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
 - 8.1. Andre Cavalcante Barros (22.948/OAB-DF) e outros, representando André Augusto Mendes Arrais.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de Aposentadoria em favor do Sr. André Augusto Mendes Arrais, ex-servidor do Tribunal Superior Eleitoral.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

 - 9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. André Augusto Mendes Arrais (CPF: 480.401.261-34), uma vez que os proventos foram calculados com base na última classe/padrão da carreira, em desacordo com o disposto no art. 7º, da Lei 9.421/1996, vigente à época, e que estabelecia o interstício mínimo de 1 (um) ano para a progressão funcional, sem, contudo, determinar a suspensão do pagamento, em respeito à Decisão Judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2001.34.00.032195 (14ª Vara Federal);
 - 9.2. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral/TSE, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que informe ao interessado o inteiro teor desta deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, §3º, da Resolução TCU 170/2004.
10. Ata nº 6/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1647-06/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral